



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005480-25.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO(S) : Elisia Helena de Melo Martini – OAB/RN 1853
: Henrique José Parada Simão – OAB/SP 221386
APELADO(A) : Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros
ADVOGADO(S) : Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros – OAB/PB 17778

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC-73 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC-73 – SEGUIMENTO NEGADO¹.

- Ausentes as razões recursais ou sendo estas dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC-73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

- O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC-73, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do apelo.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apeleção Cível** (fls. 184/199) interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a sentença (fls. 180/182) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, em sede de **Ação de**

¹ (...) 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (...) (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Exibição de Documentos proposta por Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros contra o apelante, julgou procedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais, o réu/apelante afirmou, preliminarmente, que a inicial é inepta, porquanto *“o apelado em nenhum momento discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual o valor incontroverso”* - fl. 187. No mérito, aduziu que: 1) inexistem ilegalidades no contrato entabulado entre as partes; 2) há autorização legal para a capitalização de juros nos contratos bancários; 3) o STJ reconheceu a possibilidade de cobrança da comissão de permanência; 4) a lei autoriza a cobrança de tarifas pela financeira, dentre elas, as tarifas de cadastro, de avaliação e de serviços de terceiros. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 224/231) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, abstendo-se de exarar manifestação meritória ante a ausência de interesse público primário (fls. 237/239).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, adianto que o recurso não merece seguimento.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação de exibição de documentos, para que o réu/apelante apresente o contrato postulado na exordial.

Nas razões do apelo, contudo, o recorrente argumentou,

preliminarmente, que a inicial é inepta, porquanto “o apelado em nenhum momento discriminou as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicou qual o valor incontroverso” - fl. 187. No mérito, aduziu que: 1) inexistem ilegalidades no contrato entabulado entre as partes; 2) há autorização legal para a capitalização de juros nos contratos bancários; 3) o STJ reconheceu a possibilidade de cobrança da comissão de permanência; 4) a lei autoriza a cobrança de tarifas pela financeira, dentre elas, as tarifas de cadastro, de avaliação e de serviços de terceiros.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se dissociados do que restou decidido em primeiro grau.

Verifica-se claramente que não há relação dos argumentos recursais com a motivação da sentença recorrida, porquanto essa fundamentou-se na obrigação de exibição de documento comum às partes.

O apelante, porém, nas suas razões recursais, discorreu sobre fatos completamente estranhos à demanda, a saber, ausência de ilegalidades no contrato, possibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários, legalidade da cobrança de comissão de permanência, como também das tarifas de cadastro, de avaliação e de serviços de terceiros.

Saliente-se que nem mesmo a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo insurgente merece ser conhecida, uma vez que os argumentos por ele utilizados revelam-se completamente dissociados do objeto da demanda e, assim, não se prestam a fundamentar o alegado vício. Ademais, a exordial não é inepta, porquanto a parte autora especificou claramente sua pretensão, detalhando o dados do contrato a ser exibido.

Noutras palavras, o insurgente não atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC-73.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal.

² NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/73, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/73, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnam, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.³

Processual Civil. Recurso. **Princípio da "dialecicidade". Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da "dialecicidade".**⁴

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

(...)4.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.⁵

³ AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

⁴ AgRg no Ag 32739/SP, Rel. Ministro Cláudio Santos, Terceira Turma, julgado em 21/06/1994, DJ 08/05/1995 p. 12.385.

⁵ AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - **As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.**⁶

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁷, do CPC/73, e **nego seguimento à Apelação Cível.**

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

03/04/2012.

⁶ TJPB, Apelação nº 0000323-62.2013.815.0161, Decisão monocrática, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, julgado em 12/11/2014, DJPB 19/11/2014.

⁷ CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.